



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

<b>PROCESSO</b>	: 2615/19-TCE-RO
<b>CATEGORIA</b>	: Recurso
<b>SUBCATEGORIA</b>	: Recurso de Reconsideração
<b>ASSUNTO</b>	: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 973/18
<b>JURISDICIONADO</b>	: Companhia de Mineração de Rondônia
<b>RECORRENTE</b>	: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
<b>ADVOGADA</b>	: Saiera Oliveira – OAB/RO n. 2.458
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	: Conselheiro Paulo Curi Neto
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
<b>GRUPO</b>	: I – 1ª Câmara
<b>SESSÃO</b>	: 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020
<b>BENEFÍCIOS</b>	: Não se aplica

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, em face de Vinicius Jácome dos Santos Junior, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, lhe imputou débito e aplicou multa, excerto *in verbis*:

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda do Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017, da Companhia de Mineração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Rejeitar as preliminares** de ilegitimidades passivas arguidas pelos senhores Vinicius Jácome dos Santos Junior e José Pierre Matias;

[*Omissis*]

**III – Julgar irregulares as contas especiais de Vinicius Jácome dos Santos Junior** (Advogado da CMR) e **Élio Machado de Assis** (Diretor Administrativo e Financeiro), com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da LC n. 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**a) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:**

i. Infringência ao artigo do 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, respectivamente, pela apropriação indevida de valores de titularidade da CMR S/A, a título de antecipação de honorários de sucumbência, por meio de levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$533.328,48; e

**b) De responsabilidade de Vinicius Jácome dos Santos Junior e Élio Machado de Assis:**

i. Infringência ao art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, pela ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do Advogado da Companhia na monta de R\$13.064,19, com anuência do Diretor Financeiro, o qual não adotou medidas de controle com vistas a resguardar o referido recurso público.

**IV – Condenar**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor histórico de R\$ 533.328,48 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do último desembolso ilegal (18.08.16), corresponde ao montante atual de R\$ 641.297,99 (seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, letra “a”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

**V – Condenar**, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, o senhor **Vinicius Jácome dos Santos Junior**, solidariamente com o senhor **Élio Machado de Assis**, à obrigação de restituir aos cofres da CMR o valor de R\$ 6.126,77 (seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), que corresponde à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios incidentes sobre o débito não adimplido pelos responsáveis, conforme consignado na fundamentação deste voto e referente à irregularidade descrita no item III, letra “b”, deste Voto, conforme demonstrativo (ID=722688);

**VI – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior:**

a) Multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado (R\$ 548.117,94) do débito imputado atualizado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.811,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze centavos reais e setenta e nove centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item III, letra “a”, deste Voto; e

b) Multa com fulcro no art. 54, da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado (R\$ 15.494,68) do débito (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 3.098,93 (três mil e noventa e oito reais e noventa e três centavos), em razão da irregularidade apontada no item III, letra “b”, deste Voto.

[*Omissis*]

2. A recorrente, afirmou, em síntese, que a alegação de impossibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais é equivocada, tendo em vista que os mesmos têm caráter alimentar, nos termos da Lei Federal n. 8.906/94 e do Código de Processo Civil.

3. Por fim, requereu o seguinte:

**V - DOS PEDIDOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Pelas razões expostas, requer o provimento do presente recurso de reconsideração, reformando a decisão proferida, uma vez que atenta contra o livre exercício profissional, insculpido no art. 133 da CF/88, e, princípios contidos na Lei Federal 8.906/94, reconhecendo-se que o advogado tem direito ao recebimento das verbas sucumbenciais, pois decorrente de decisão, tratando-se de verbas de natureza alimentar, vez que *in casu* não houve demonstração que agiu com dolo ou culpa.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0041/2020-GPYFM, ID 870657, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, no qual, opinou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação.  
É o Parecer.

5. É o necessário escorço.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO**

6. Em análise perfunctória conheci do presente Recurso de Reconsideração, por meio da Decisão Monocrática DM-0225/2019-GCBA (ID816596), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte<sup>1</sup>), tempestividade e regularidade formal.

8. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:  
I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:  
I - reconsideração;

<sup>1</sup> Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

9. O Acórdão objurgado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1834, de 26.3.2019, considerando como data da publicação o dia 27.3.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 744162 do processo n. 973/18).

10. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00540/19-2ª Câmara, que foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCERO n. 1941, de 2.9.2019, considerando-se como data de publicação o dia 3.9.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 808299 no Processo 995/19.

11. Dessarte, o presente recurso mostra-se tempestivo, pois fora interposto no dia 17.9.2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias, conforme demonstra certidão ID 815610.

12. No caso *sub examine*, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração foram preenchidos, pois a recorrente é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

### **DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO**

13. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimitara o mote da insurgência em face do Acórdão AC2-TC 00132/19, proferido nos autos do processo n. 973/18, que decidiu pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, em face de Vinicius Jácome dos Santos Junior, Advogado da Companhia de Mineração de Rondônia bem como lhe imputou débito e aplicou multa.

14. *Ab initio*, entendo que não se deve aplicar, como tenta fazer crer a recorrente, o Código de Processo Civil/2015, vez que aplica-se *in casu* o princípio *tempus regit actum*, ou seja, deve-se analisar a legislação aplicada, à época do fato, explico.

15. O despacho que determinou o pagamento de honorários advocatícios em execução (sucumbência), nos autos do processo judicial n. 0064093-05.2008.8.22.0001, foi exarado em 30 de julho de 2014, conforme documento ID 16163631, pág. 58, dos referidos autos.

16. Assim, quando da prolação do despacho, a regra aplicável era a contida no Código de Processo Civil/73, que não previa qualquer norma como a estabelecida no artigo 85, § 19 do CPC/15, motivo pelo qual não há que se falar em conflito de normas, vez que deve-se aplicar a regra especial e mais nova ao caso em tela, à época, a Lei Federal n. 9.527/97, que assim dispõe em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

17. Inconteste, pois, que são inaplicáveis no caso em tela, os artigos 18 a 21 que compõem o Capítulo V, Título I da Lei Federal n. 8.906/94, mais especificamente o artigo 21, *in litteris*:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

18. Ora, não resta dúvida que não se aplica ao caso concreto o invocado artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil de 2015, como demonstrado em linhas pretéritas, vez que impõe considerar a aplicação principiológica do *tempus regit actum*, também não podendo ser balizado, *in casu*, com a aplicação do artigo 21 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) pois, como já mencionado, o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97 impede sua utilização quando se trata da advocacia pública.

19. Diante disso, é que, com razão, o Eminentíssimo Conselheiro Relator originário, nos fundamentos expendidos no voto ora objurgado, processo originário n. 973/18, assim consignou:

(...)

Face às considerações aduzidas, resta clara a responsabilidade do mencionado advogado acerca do prejuízo causado aos cofres da CMR, pois, conforme destacou o MPC, chapada a violação ao art. 4º da Lei nº 9527/97, que excetua os advogados públicos da percepção de honorários sucumbenciais, norma em pleno vigor, apesar de questionada na forma da ADI nº 3.396.

A ADI mencionada, de autoria do Conselho Federal da OAB, ajuizada em 26.01.2005 ataca o artigo 4º da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que, conforme já mencionado, exclui os advogados públicos da incidência do Capítulo V, do Título I do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Até o presente não foi proferida qualquer decisão suspendendo a eficácia do art. 4º da Lei nº 9527/97. [Omissis]

20. Para corroborar a tese aqui defendida, mister consignar o Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, *in verbis*:

**PARECER PRÉVIO Nº 24/2006 - PLENO**

“Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelos Vereadores da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, Senhores Abrahão Vieira Amorim, Hélio Braga de Freitas e Janice Terezinha Zance Salomão, por maioria de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – **É defeso aos advogados públicos**, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Sociedades de Economia Mista, **beneficiarem-se pessoalmente** dos honorários de sucumbência, **por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97**, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;  
[*Omissis*]

21. Assim, como dito alhures, *in casu* não se aplica o Código de Processo Civil/2015, vez que a decisão que determinou o pagamento de honorários se deu anteriormente a sua vigência, motivo pelo qual perfeitamente aplicável a Lei Federal n. 9.527/97 e o referido Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, afastando-se, portanto, a incidência do artigo 21 da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

22. Sem mais delongas, entendo ser desnecessário tecer maiores comentários sobre tais argumentos, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, transcrevo *in litteris* excertos do Parecer n. 0041/2020-GPYFM (ID 870657), da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, o qual encontra-se devida e suficientemente motivado e fundamentado:

(...)

**Mérito.**

Consoante relatado a OAB insurge-se com relação à suposta infringência ao art. 4º, da Lei Federal n. 9.527/97, por entender que o advogado Vinicius Jácome do Santos Júnior não praticou ato ilegal em desfavor da Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, explicando que os alvarás foram devidos por honorários sucumbenciais na ação n. 0064093-05.2008.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Civil, bem como que foi levantado com autorização da diretoria do CMR.

Em suas razões recursais colaciona o inteiro teor as Súmula Vinculante n. 47, que discorre que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No mesmo compasso, robustece sua tese com vasta doutrina e jurisprudência sobre a matéria fundada na titularidade dos honorários ao advogado e a natureza alimentar da parcela.

Aduz que a questão relativa à Lei n. 9.527/97, que restringiu o alcance do art.23 do Estatuto da Ordem dos Advogados no Brasil, restou devidamente assentado com a vigência do novo Código de Processo Civil no §19, do art.85 que os advogados públicos fazem *jus* ao recebimento da verba honorária, posto que não se origina dos cofres públicos, mas da sucumbência da parte vencida, fortalecendo seu argumento com a lições do douto Kiyoshi Harada, *in verbis*:

[*Omissis*]

Pois bem.

O cerne da questão giza em torno do recebimento dos honorários sucumbenciais levantados por meio de alvarás pelo advogado público da CRM. De plano, infere-se que não merece acolhimento as razões apresentadas. Não se olvida que os honorários de sucumbência se prestam a remunerar o trabalho





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

do advogado. A clareza da norma não deixa dúvidas sobre o destinatário desses específicos honorários: que pertencem exclusivamente ao advogado.

Ocorre que a real controvérsia gira em torno da aplicação da regra fixada no art.23 da Lei n. 8.906/1994 aos integrantes dos quadros da Administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista, haja vista a exceção da regra contida no art.4º da lei n. 9.527/1997, vigente à época, *in verbis*:

[*Omissis*]

Verifica-se que a Corte de Contas já se manifestou no sentido de que é **vedado** aos advogados públicos beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência por contrariar o disposto no art.4º, da Lei Federal n. 9.527/97, bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, conforme Parecer Prévio n. 24/2006 – Pleno, processo n. 2229/03, *in verbis*:

[*Omissis*]

Quanto ao advogado público, saliente que a jurisprudência do TCU firmou o mesmo entendimento sobre o assunto, senão vejamos:

[*Omissis*]

Para o deslinde da matéria, com base no julgados colacionados, não é difícil depreender a orientação do TCU no **sentido de considerar indevido o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que atuam nas ações em que figura como parte a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, as autarquias e fundações instituídas pelo poder público, inclusive as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), ao entendimento de que a referida verba deve ser apropriada ao patrimônio dessas entidades, haja vista o regramento previsto no art. 4º da Lei n. 9.527/1997.

No mesmo sentido o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região:

[*Omissis*]

Inclusive, referidos argumentos também foram apresentados no Processo Principal, sendo devidamente analisado e fundamentado no voto condutor do Acórdão, ora recorrido, posicionamento o qual coaduna, *verbis*:

[*Omissis*]

Dessa forma, conforme esclarecido na sistemática do voto condutor da deliberação em discussão, não obstante no novo Código de Processo Civil tenha trazido uma previsão expressa acerca da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, tem-se que o perceptivo legal demanda norma regulamentadora, omissão legislativa que inviabilizava que os advogados da CMR recebam tais espécies de honorários, consoante demonstrado no Parecer n. 11/2019 (ID 715275), da lavra da Drª Érika Patrícia Saldanha, que refutou os argumentos do recorrente, a qual fora perfilhada no acórdão guerreado, *in verbis*:

[*Omissis*]

Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou “incidenter tantum” a inconstitucionalidade do preceito contido no §19 do art. 85 do CPC:

[*Omissis*]

Diante de todo arcabouço jurídico sobre a matéria, a Justiça do Trabalho, ao apreciar a reclamatória trabalhista movida pelo ora recorrente, Dr. Vinicius Jácome dos Santos Júnior, nos autos nº RTOOrd-0000816-59.2017.5.14.0005, julgou IMPROCEDENTE a postulação de indenização por danos morais por ser acusado de conduta delituosa ao levantar valores em processo judicial a título de antecipação de honorários de sucumbência nos autos do processo nº 0064093-05.2008.8.22.0001, em razão da vedação imposta pelo art.4º, da Lei 9527/97, consoante os seguintes trechos extraídos das sentença:

[*Omissis*]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Nesta linha de entendimento, não merece reparos o decisum quanto a ilegalidade do levantamento dos recursos, pois há época dos fatos estava em vigor lei que vedava o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos, a exemplo do reclamante, consoante previsto no art. 4º da Lei 9527/97. Ademais, o perceptivo legal disposto no novo CPC demanda norma regulamentadora, omissão legislativa que inviabilizava que os advogados da CMR recebam tais espécies de honorários, consoante demonstrado no voto condutor.

Por fim, registra-se que as razões recursais apresentadas pela recorrente manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO da irresignação.

É o Parecer. (grifos no original)

23. Restou devidamente comprovado nos autos do Processo Originário n. 973/18, que o recebimento de honorários de sucumbência por parte do advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos, Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, ocorreu de forma contrária às normas aplicáveis, mormente quando além de indevidos, foram pagos de forma antecipada, em detrimento do recebimento dos valores pela Companhia de Mineração de Rondônia.

24. Em realidade, no Processo Originário, não há demonstração de qualquer mácula ao Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, razão pela qual, não se cogita modificação do referido *Decisum*.

25. *Ex positis*, convergindo com o entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0041/2020-GPYFM, ID 870657, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

**I – PRELIMINARMENTE, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, representada legalmente por Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458, em face do Acórdão AC2-TC 00132/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 973/18, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – NO MÉRITO**, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, advogado da Companhia de Mineração de Rondônia, à época dos fatos, se deu forma ilegal, em afronta ao que dispõe o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/97.

**III – DAR CONHECIMENTO** desta Decisão à recorrente, à advogada constituída Saiera Oliveira, OAB/RO n. 2.458 e ao interessado, Senhor Vinicius Jácome dos Santos Junior, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO<sup>2</sup>.

**IV – INTIMAR**, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

**V – ENCAMINHAR** os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de maio de 2020.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator

A – VII

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.